



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723123/2018-66
ACÓRDÃO	1201-007.099 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEVIANI TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO E RETIFICAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O procedimento de compensação por meio da transmissão de declaração de compensação não admite, salvo autorização judicial, o uso de direito creditório adquirido de terceiro. Transmitida DCOMP com direito creditório de terceiro, não compete ao CARF deferir sua retificação para a substituição por direito creditórios originariamente do próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) com demonstrativo de crédito nº 31845.61951.220218.1.3.02-01 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2015.

O Contribuinte também transmitiu as DCOMPs nº 28691.43114.290318.1.3.02-2990, nº 39988.04635.210618.1.3.02-8062, nº 38860.40630.270818.1.3.02-9854 e nº 10322.00965.250918.1.3.02-0825, com novos débitos, vinculados ao direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório de fls. 46/51, emitido manualmente, verificou que o crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio), pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 692.138,68.

A autoridade fiscal de origem constatou que a retenção não constava no sistema DIRF e que o contribuinte havia declarado em DCTF possuir IRPJ a pagar, informação incompatível com a alegada existência de Saldo Negativo.

O Despacho Decisório também consignou que o teor da DCTF do contribuinte revelava que ele havia utilizado crédito sabidamente inexistente, situação caracterizável como fraude, dolo e simulação, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Cabe observar que o Despacho Decisório não identificou que o direito creditório vindicado havia sido adquirido de terceiro, esta constatação só ocorreu no Acórdão Recorrido.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese:

- a) Preliminarmente - necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) Necessidade de suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais;
- d) Violação do princípio do não-confisco e abusividade da multa;
- e) Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- f) Necessária aplicação do princípio da presunção da inocência do contribuinte;
- g) Necessidade de limitação da multa a 20% sobre o valor do débito compensado;
- h) Necessidade de limitação da multa a 75% sobre o valor do débito compensado;

O **Acórdão Recorrido** ateve-se ao pronunciamento sobre as questões sem cunho constitucional em virtude das limitações do art. 26-A do Decreto 70.235/72. Também entendeu prejudicadas neste processo as questões atinentes à Multa Isolada, objeto de Auto de Infração próprio tratado no processo de nº 13369.721302/2019-14, apenso a estes autos.

Em sua análise, com escopo restrito nos termos expressos acima, consignou que:

- O presente processo não trata de auto de infração e sim de não homologação de compensação declarada pela empresa. Assim, as alegações quanto ao auto de infração referente à multa regulamentar do processo nº 13369.721302/2019-14 serão analisadas quando da apreciação da impugnação nele apresentada;
- Os débitos cobrados em função da não homologação se encontram com a exigibilidade suspensa devido a apresentação da presente manifestação de inconformidade;
- A autoridade fiscal não lavrou Representação Fiscal para Fins Penais.
- A própria empresa declarou imposto de renda a pagar em sua DCTF, o que infirma o pleito de Saldo Negativo de IRPJ e demonstra que as informações contidas nas DCOMPs são inverídicas;
- Na realidade a empresa tentou utilizar créditos adquiridos de terceiros como se saldo negativo fossem, o que a legislação não permite;
- Intimada a empresa não apresentou documentos comprobatórios de seu direito creditório, razão pela qual as compensações não podem ser homologadas.

Cientificado, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** alegando:

- 1) Nulidade por violação ao princípio do não-confisco;
- 2) Nulidade por alteração de critério jurídico;
- 3) Aquisição de boa-fé dos créditos perante terceiros, o que lhe garantiria o direito de aproveitá-los e deve afastar a multa isolada;
- 4) Necessidade de redução da multa ao patamar de 20% ou ao menos de 75%;
- 5) Requer ainda o direito de substituir o crédito por outro autorizado pela legislação.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, exceto com relação aos argumentos e pedidos destinados a afastar a multa isolada aplicada, já que esta é objeto de Auto de Infração próprio tratado no processo de nº 13369.721302/2019-14, apenso a estes autos.

2 – DIREITO

Passemos a analisar as questões remanescentes.

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Topologicamente, o primeiro argumento remanescente para debate nestes autos é a alegação de nulidade por alteração de critério jurídico.

A alegação feita pelo contribuinte foi genérica e não se vislumbra nas razões de defesa qual seria o critério jurídico supostamente alterado relativamente à análise da existência ou inexistência do direito creditório. Tampouco a análise dos autos permite a concluir ter havido alteração de critério jurídico sobre a causa do não reconhecimento do direito creditório: a falta de comprovação do direito creditório pelo Contribuinte.

A defesa é por isso improcedente neste ponto.

2.2 AQUISIÇÃO DE BOA FÉ E O DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS

O Contribuinte defende ter adquirido os créditos vindicados de boa-fé, por isso pleiteia que lhe seja concedido o direito ao aproveitamento.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

Ocorre que o mesmo artigo 74 veda o aproveitamento de créditos de terceiros, determinando inclusive que neste caso a compensação seja considerada não declarada, conforme o parágrafo 12, II, "a" do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Fica claro, portanto, que o direito creditório não poderia ter sido objeto de compensação Contribuinte, já que se a autoridade emissora do Despacho Decisório tivesse notado que se tratava de direito creditório de terceiro, teria considerado a DCOMP não declarada, o que inclusive impediria a produção dos efeitos normalmente esperados da compensação, notadamente a extinção dos débitos sob condição resolutória.

Portanto neste ponto o Recurso tampouco merece provimento.

2.3 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS

Sobre o pedido de substituição do direito creditório, também não merece provimento, seja por não encontrar previsão legal, seja porque implica na realidade uma completa retificação dos PER/DCOMPs em comento sem que a autoridade fiscal de origem tenha exercido seu papel de avaliação da higidez e certeza do direito creditório.

Admite-se neste conselho, regra geral, a superação de erros de fato na indicação do direito creditório. Esta é a *ratio* subjacente à Súmula CARF nº 175.

Distinta é a situação de substituição do direito creditório inequivocamente informado e defendido pelo sujeito passivo, mas não reconhecido. Tratar-se-ia, quando muito, de erro de Direito que não admite retificação.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah